## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1500386-48.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Waldir Cervini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Exceção de Pré-executividade.

Waldir Cervini faleceu em 04.04.2013 conforme certidão de óbito de folhas 31. Tendo em vista o cancelamento de algumas CDAs, no presente caso subsistem

apenas as de folhas 9/10, 11/12, 13/14, que são pertinentes a infrações mobiliárias.

São infrações apuradas em procedimento fiscal (folhas 112 e seguintes), relativas a fatos geradores anteriores ao falecimento, ainda que, segundo observado nas CDAs, tenham sido definitivamente constituídas depois.

Por tal razão, em tese haveria a possibilidade de se executar o espólio.

Todavia, para que isso fosse possível a execução fiscal deveria, segundo orientação pacífica do STJ, desde o início ter sido dirigida contra o espólio, o que não ocorreu.

Embora esse não seja o entendimento pessoal deste magistrado, fato é que, de modo a garantir a aplicação isonômica da lei federal, deve prevalecer a orientação da Corte Superior responsável pela uniformização na exegese legal, que não distingue a hipótese de o óbito ser descoberto no curso da execução.

Nesse sentido: REsp 1655422/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, , j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017; AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no REsp 1515580/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 07/05/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ªT, j. 18/09/2014, DJe 30/09/2014; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, j. 19/09/2013, DJe 26/09/2013; REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 27/04/2010, DJe 19/05/2010.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, condenando o exequente nas custas e despesas de reembolso e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito hoje em execução (sem os valores que foram cancelados), ou seja, 10% sobre o valor indicado às fls. 77, atualizado desde quando aquela petição foi protocolada.

P.I.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA